

lidades legais da Contabilidade Pública, quando elas prejudiquem as mesmas operações.

CAPITULO X

Do pessoal

Art. 40.º O pessoal, destacado e em serviço nas Direcções Gerais de Subsistências e Transportes Marítimos, e que tiver sido requisitado aos outros Ministérios, mantêm-se nos seus quadros respectivos, não dá vaga e vence os seus ordenados de categoria pelos Ministérios a que pertence.

§ único. A este pessoal são arbitradas gratificações pelo Ministro das Subsistências e Transportes.

Art. 41.º O pessoal necessário às Direcções Gerais das Subsistências e dos Transportes Marítimos, e que tenha de ser admitido temporariamente ao serviço do Estado, é nomeado e demitido por simples despacho do Ministro das Subsistências e Transportes.

§ único. O vencimento deste pessoal é arbitrado pelo Ministro.

Art. 42.º O pessoal da Direcção Geral dos Transportes Terrestres continua sendo, para os serviços de caminho de ferro, que transitaram do Ministério do Comércio para o das Subsistências e Transportes, o fixado na organização actual deste serviço, mantendo os vencimentos e as regalias anteriores a este decreto.

Art. 43.º Para complemento da organização do Ministério das Subsistências e Transportes Marítimos existem os seguintes funcionários:

- a) Um Ministro;
- b) Um consultor, bacharel em direito;
- c) Um director geral dos Transportes Terrestres;
- d) Um adjunto do director geral dos Transportes Terrestres;
- e) Um chefe do pessoal menor;
- f) Um porteiro;
- g) Três correios;
- h) Dois contínuos;
- i) Cinco serventes.

§ 1.º Os vencimentos deste pessoal são os mesmos dos funcionários de igual categoria dos demais Ministérios e as suas nomeações são temporárias, com excepção da do director geral dos Transportes Terrestres.

§ 2.º As verbas para despesas com pessoal do gabinete do Ministro das Subsistências e Transportes, expediente, automóvel e outros inerentes ao serviço do Ministério, serão iguais às que no Orçamento estão atribuídas ao Ministério das Finanças.

§ 3.º Para pagamento dos vencimentos e mais despesas consignadas neste artigo, e ainda para prover às instalações do Ministério e renda de casa, abrir-se hão os créditos especiais que forem necessários.

Art. 44.º É extinta a Comissão de Administração dos Transportes Marítimos.

Art. 45.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga os decretos n.ºs 3:708, 3:670 e 3:810 e toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Subsistências e Transportes o faça publicar. Paços do Governo da República, 16 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteres—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 3:937

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valor como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os depósitos existentes no Banco de Portugal e na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência à ordem do Ministério do Trabalho, provenientes de receitas respeitantes às subsistências públicas, passam a estar à ordem do Ministério das Subsistências e Transportes, e as suas importâncias serão destinadas ao pagamento de despesas de aquisição de matérias primas e mercadorias de primeira necessidade, incluindo os respectivos transportes e quaisquer outros encargos.

Art. 2.º De conformidade com as leis n.º 791 e 794, respectivamente, de 27 e 28 de Agosto de 1917, e do decreto n.º 3:492, de 25 de Outubro do mesmo ano, as despesas relativas à aquisição de máquinas, instrumentos e motores agrícolas e à extinção de acréditos, cujo pagamento foi autorizado pela verba inscrita no orçamento do Ministério do Trabalho para pagamento de encargos resultantes da crise económica, passam a ser satisfeitas pela dotação que no orçamento do Ministério das Subsistências e Transportes fôr consignada a este fim.

Art. 3.º A 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública sómente dará conhecimento à mesma Direcção Geral da despesa a ordenar de conta da verba destinada ao pagamento de encargos resultantes da crise económica, quando a importância de cada ordem de pagamento fôr igual ou superior a 100.000\$.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 16 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 3:938

Tendo em atenção que ao Governo da República Portuguesa foram apresentadas repetidas reclamações contra determinadas disposições dos decretos n.ºs 3:418 e 3:737: em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todo o gado das espécies comestíveis existente nos concelhos limitrofes da raia, e ainda não manifestados na data em que este decreto entra em execução, será declarado pelos seus proprietários no prazo de quinze dias, com rigorosa exactidão, quanto ao número de cabeças, sua espécie e local de residência, devendo posteriormente o dono do gado notificar (modelo B) até o dia 8 de cada mês, as alterações dadas no mês anterior (compras, nascimentos, vendas, mortes, saídas para outros concelhos), a fim de o manifesto ser devidamente modificado.

§ 1.º Estas alterações serão mandadas verificar pelos administradores do concelho, sempre que o julguem conveniente.

§ 2.º As declarações respeitantes ao manifesto (modelo A) e suas alterações, serão feitas em duplicado e entregues ao administrador do concelho, o qual restituirá uma ao declarante, depois de nela ter passado recibo de entrega.

Art. 2.º Na parte do concelho de Lisboa, abrangida

pela linha de circunvalação, fica sujeito ao regime de manifesto fiscal o gado vacum nele existente, devendo tal manifesto ser feito na sede da alfândega de Lisboa ou nos postos especiais de despacho na referida linha.

Art. 3.º Nos concelhos limítrofes da raia não poderão entrar gados provenientes doutros concelhos, sem guia de trânsito (modelo C) passada pelo administrador do concelho donde o gado procede.

§ 1.º O primeiro talão da guia fica em poder da autoridade que a passar e o segundo é remetido pela administração do concelho da proveniência à do destino; e a guia é entregue ao interessado para acompanhar o gado em trânsito, qualquer que seja o meio de transporte.

§ 2.º Os interessados deverão, no prazo de oito dias da data da guia, fazer o manifesto do gado, nos termos do artigo 1.º, ou alterar o manifesto já existente.

§ 3.º Aos donos de gado que possuírem pastagens em uma ou mais freguesias de um concelho raiano serão passadas guias de carácter permanente (modelo D), com indicação de todas as freguesias a que as mesmas pastagens pertencem. Estas guias, que dispensam quaisquer outras, só precisarão de ser substituídas quando for alterado o manifesto dos gados a que elas digam respeito.

§ 4.º Se as pastagens pertencerem a mais de um concelho raiano, deverá o proprietário do gado munir-se duma guia de pastagem em cada uma das administrações respectivas.

Art. 4.º No caso de trânsito de gados das espécies comestíveis para as feiras dos concelhos limítrofes da raia; deverão as guias indicar também os dias e lugares onde a feira se efectue, e se todo ou parte do gado for vendido, deverá ele, a solicitação do interessado, ser abtido pelo administrador do concelho nas mesmas guias.

§ único. Quando a feira se realiza fora da sede do concelho pode a verba de abatimento do gado vendido ser lançada na guia pelo regedor da freguesia ou por qualquer autoridade fiscal ou da guarda republicana que na feira se encontre.

Art. 5.º Cessa a faculdade de conceder guias de pastagem aos indivíduos que pretendam mandar reses para fora do país, e continua proibida a importação temporária de gado estrangeiro para pastar no território nacional.

Art. 6.º É autorizada a entrada de carnes verdes sómente das reses ovinas, caprinas e suínas pelas barreiras da cidade de Lisboa, procedendo inspecção dessas carnes pelos fiscais sanitários da câmara municipal da mesma cidade.

§ 1.º O Ministério das Subsistências e Transportes fixará periódicamente e tornará público o preço porque a carne das diversas espécies deverá ser vendida pelos marchantes aos talhos e salsicharias da cidade, e elaborará as tabelas da venda da carne, por categorias, nos referidos estabelecimentos, nos termos do n.º 5.º do artigo 2.º do decreto n.º 2:895.

§ 2.º A autoridade administrativa do distrito de Lisboa mandará fiscalizar o exacto cumprimento da tabela de venda da carne nos talhos e salsicharias da cidade, e indagar se os marchantes entregam a esses estabelecimentos a carne das reses ovinas, caprinas e suínas por preços superiores aos fixados pelo Ministério das Subsistências e Transportes.

§ 3.º As transgressões, tanto das cotações fixadas para o gado como das tabelas da venda da carne ao público, serão punidas com a multa de 50\$ na primeira infracção e com o dobro da multa e prisão correccional até seis meses em caso de reincidência, ficando proibido de poder introduzir carne pelas barreiras da cidade e de abater reses no Matadouro Municipal de Lisboa, o marchante que duas vezes reincidir em vender carne aos talhos ou salsicharias por preço superior ao fixado pelo Ministério das Subsistências e Transportes.

Art. 7.º Além das já especializadas são consideradas infracções deste decreto:

1.º A falta de manifesto;

2.º O encontro de gado sem guia de trânsito ou de pastagem nos concelhos limítrofes da raia, salvo se se provar que, por motivo accidental de aproveitamento de pastagens diversas, o rebanho teve de ser fragmentado momentaneamente, tendo ficado a guia respectiva nas mãos do condutor de uma das fracções do mesmo rebanho;

3.º A falta de entrada de gado na localidade designada na guia de trânsito;

4.º Qualquer outra transgressão das suas disposições.

Art. 8.º As infracções a que se refere o artigo 7.º serão punidas com a multa de \$05 por cada cabeça dos gados ovinos, caprino e suíno e \$50 por cada cabeça de gado bovino de idade superior a três meses.

§ único. Quando, porém, se prove que se trata, não de simples transgressões, mas de casos de contrabando, as penas serão a perda do gado e multa de 5\$ a 50\$ ou 30\$ a 300\$ por cabeça, conforme o gado tiver podido ser apreendido ou não.

Art. 9.º As transgressões deste decreto, pelos donos ou condutores do gado, serão julgadas nos termos do decreto n.º 2, de 27 de Setembro de 1894, na parte em que não são contrariadas pelo presente decreto, podendo nos respectivos processos ser considerados como apreensores ou participantes as autoridades administrativas, fiscais e da guarda republicana.

§ único. O apreensor ou participante enviará o auto de transgressão, assim como o gado apreendido e o auto de apreensão, quando a haja, ao secretário de finanças para os efeitos do artigo 11.º

Art. 10.º O produto das multas será assim dividido:

a) 50 por cento para os apreensores e participantes;

b) 20 por cento para o fundo especial de que trata o artigo 13.º do decreto n.º 3:288, de 11 de Agosto de 1917;

c) 30 por cento para a comissão de assistência do concelho em que se instruir o processo ou para instituições por essa comissão fundadas, e, não as havendo, para as designadas pelo governador civil do distrito.

Art. 11.º Fora de Lisboa, todos os processos devem ser instruídos nas secretarias de finanças dos concelhos onde as transgressões se derem, sendo o respectivo secretário a autoridade instrutora.

§ único. O proprietário do gado deverá sempre ser ouvido para sua defesa, antes de ultimado o processo, lavrando-se auto das suas declarações.

Art. 12.º A inobservância das disposições deste decreto por parte das autoridades e funcionários a quem compete executá-las ou cooperar na sua execução, será punida com a multa de 5\$ a 500\$, além do procedimento disciplinar, se outra mais grave não couber pelo Código Penal.

Art. 13.º A guarda fiscal e guarda nacional republicana prestarão às autoridades administrativas todo o auxílio para a completa execução deste diploma.

Art. 14.º As guias e manifestos a que alude o presente decreto são isentos de quaisquer imposições e serão fornecidas pelas secretarias de finanças dos concelhos, pagando apenas os interessados \$01 por cada impresso.

Art. 15.º O presente decreto entra em execução quinze dias depois de publicado, devendo os administradores do concelho fazer conhecidas as suas disposições por meio de editais afixados em todas as freguesias nos lugares do costume.

Art. 16.º Salvo nos casos de provado contrabando, serão arquivados todos os processos que se achem pendentes, à data da publicação deste decreto e que tenham resultado da aplicação nos já referidos decretos n.ºs 3:418, de 2 de Outubro, e 3:737, de 4 de Janeiro último.

Art. 17.º Para os processos já julgados à mesma data, poderão os interessados requerer a sua revisão e terão direito a ser indemnizados pelo Estado se essa revisão mostrar que não foram condenados por contrabando.

§ 1.º A indemnização será igual ao produto da venda dos gados apreendidos acrescidos da multa que os interessados houverem pago.

§ 2.º Se os gados ainda não tiverem sido vendidos, serão novamente entregues a seus donos e a indemnização será igual à multa paga.

Art. 18.º Transitóriamente poderão ser aproveitados os modelos já impressos do decreto n.º 3:737.

Art. 19.º Este decreto substitui o n.º 3:737, de 4 de Janeiro último, e revoga todas as disposições em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, em 16 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredes Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

— — — — —
**Conselho de Administração
 dos Caminhos de Ferro do Estado**

— — — — —
Decreto n.º 3:939

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado a contratar com

a Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência um empréstimo de 586.000\$ com o juro mais reduzido possível, para distrate o pagamento de juros, do empréstimo realizado pela Câmara Municipal de Reguengos em 16 de Maio de 1913 em virtude do disposto nas leis de 27 de Janeiro de 1912 e 5 de Maio de 1913.

Art. 2.º Os encargos deste empréstimo serão pagos:

a) Com o rendimento bruto da linha desde que seja entregue à exploração;

b) Com as disponibilidades da receita de viação da referida câmara municipal;

c) Com o aumento de percentagem adicional às contribuições gerais do Estado, sem exceder o limite marcado na lei;

d) Se estas receitas forem insuficientes o Governo fará, pelas receitas gerais do Estado, os necessários supprimentos, que serão escriturados em conta corrente e pagos pelo Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, quando os recursos do seu fundo especial o permitirem.

Art. 3.º As taxas a estabelecer para o transporte de passageiros e mercadorias na linha do Évora a Reguengos poderão, durante o período de amortização, ser superiores às das tarifas gerais, que vigoram nos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, em 16 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*